PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº **59/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº 000008804/2025
INTERESSADO: DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIAL

ASSUNTO:	Análise de Estudo Técnico Preliminar.

	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO QUE SÓ POSSA SER FORNECIDO POR EMPRESA EXCLUSIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI N° 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica de documentos de planejamento que indicam a contratação da empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, para 02 (dois) equipamentos scanner de raio-x, marca VMI, modelo Spectrum 5030.

A contratação se dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, amparada nas disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de serviço que só possa ser fornecido por empresa exclusiva.

Constam nos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (doc. SEI nº 1291909); Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 1303083); Mapa de Riscos (doc. SEI nº 1303089); Proposta comercial (doc. SEI nº 1307467); Declaração de exclusividade emitida pela ABIMDE (Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança) (doc. SEI nº 1307469); Pesquisa de Preços (doc. SEI nº 1307478/1307480); e Relatório de Pesquisa de Preços (doc. SEI nº 1307484).

Assim, vieram os autos para emissão de parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta CAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A) INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso I, da referida Lei.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> (...)
>
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração

> deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Infere-se da norma acima que, na hipótese do inciso I do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, cabe à Administração comprovar a inviabilidade da competição em razão de o objeto ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Nesse sentido, consta dos autos declaração de exclusividade emitida pela ABIMDE (Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança), que declara o seguinte:

> Apraz-nos informar a V.Sas. que de acordo com nosso melhor conhecimento, baseado em nossos registros de produtos e serviços de empresas produtoras de materiais de defesa e segurança, a empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ 05.293.074/0001-87, estabelecida na Rua Um, nº 55, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33240-094, consta, até a presenta data, como a única empresa no país que atua como fabricante, comercializadora e prestadora dos serviços referentes aos produtos:
>
> 1- Spectrum 5333 - Descrição e características básicas: O Spectrum 5333 é um dos menores equipamentos no mercado com um design de mesa compacto, permitindo a inspeção de pequenos volumes com grande eficiência, precisão e fácil mobilidade devido à sua dimensão e peso reduzidos. Este equipamento possui um túnel de inspeção com medidas de 533 mm de largura e 333 mm de altura, adequado para ambientes compactos e que necessitam de controle e monitoramento eficiente. Menor equipamento da categoria para a inspeção de volumes pequenos.

Para fins de esclarecimento, a empresa apresentou o Termo de Padronização de Nomenclatura do Equipamento Spectrum 5030/5033 (doc. SEI nº 1307473), que dispõe o seguinte:

> A VMI SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA – “VMI”, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 05.293.074/0001-87, estabelecida na Avenida Hum nº. 55, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP: 33.400-000, por seu representante legal infra-assinado, informa que realizou a padronização da nomenclatura utilizada para identificação do equipamento da linha Spectrum, com o objetivo de garantir uniformidade e consistência em seus documentos técnicos, comerciais e institucionais.
>
> Esclarecemos que, a partir desta data, todas as referências anteriormente registradas como SPECTRUM 5030/5033 passam a ser identificadas exclusivamente como SPECTRUM 5333, conforme verificado nos históricos comerciais, registros internos, catálogos e demais comunicações técnicas da empresa.

Nesse ponto, conclui-se que a declaração apresentada nos autos é apta a certificar a exclusividade do fornecedor.

B) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A empresa encaminhou proposta no valor de R$ 140.048,16 (cento e quarenta mil, quarenta e oito reais e dezesseis centavos) para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, para 02 (dois) equipamentos scanner de raio-x, marca VMI, modelo Spectrum 5030, durante o período de 12 (doze) meses.

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, consta nos autos o Contrato nº 087/2025 e o Contrato nº 38/2025 firmados entre a empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., o Ministério Público do Estado de Goiás e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, respectivamente, relativos à contratação similar, que demonstra que a proposta apresentada se encontra dentro do valor regular de mercado da licitante.

Conclui-se, portanto, que o valor da contratação foi devidamente justificado.

C) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 18. (...)
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
>
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
>
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros

disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da necessidade da contratação considera o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

O problema a ser resolvido pela Administração resta consignado no item 2 do ETP, qual seja, a necessidade de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de inspeção por Raios X, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, destinados aos equipamentos instalados no Prédio-Sede e no Fórum Astolfo Serra do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

2) DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

O item 4 do ETP esclarece que a contratação ora em análise está prevista no Plano de Contratações Anual de 2026.

3) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Devem-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.

A descrição dos requisitos da contratação está elencada no item 6 do ETP.

4) ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/21)

É a verificação da demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada dos itens da solução.

A estimativa é tratada no item 11 do ETP.

5) LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21)

É o levantamento das soluções existentes no mercado (público e privado), que atendam aos requisitos estabelecidos pela equipe de planejamento.

Nos itens 7 e 8 do ETP são arroladas pela Equipe de Planejamento as soluções disponíveis no mercado.

6) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VI, DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 16 do ETP.

7) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da solução como um todo consiste em descrever a solução que se mostrou mais vantajosa para a Administração, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

O item 17 do ETP descreve a solução como um todo.

8) JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21)

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento da solução.

A equipe de planejamento informa no item 12 do ETP que o parcelamento não é aplicável ao objeto a ser contratado.

9) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/21)

São os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação. É importante ressaltar que os resultados pretendidos configuram propostas feitas pela área requisitante.

O item 22 do ETP dispõe acerca desse conteúdo.

10) PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 14.133/21)

O item 23 do ETP trata sobe a adoção de providências pela Administração previamente à celebração do contrato.

11) CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

O item 5 do ETP dispõe sobre o assunto.

12) DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, INCISO XII, DA LEI Nº 14.133/21)

Devem ser identificados os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A equipe de planejamento dispõe, no item 24 do ETP, sobre as medidas mitigadoras ao impacto ambiental atinente à contratação.

13) POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, INCISO XIII, DA LEI Nº 14.133/21)

No item 25 do ETP a equipe de planejamento se manifestou pela viabilidade da contratação.

Portanto, conclui-se que os Estudos Técnicos Preliminares atendem aos critérios da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico conclui que os Estudos Técnicos Preliminares em exame estão de acordo com a legislação a eles correlata.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 20 de julho de 2026.

Marisol dos Santos Gomes
Técnica Judiciária

Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES**, **TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 20/07/2026, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1312380** e o código CRC **80137D56**.